

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo nº.: 149/2026

Pregão Eletrônico nº: 70/2026

Objeto: Aquisição de ônibus escolar novo, 0 km, com capacidade para, no mínimo, 44 passageiros mais 1 motorista, para atender às necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Mercedes/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de menor preço, cujo objeto é a aquisição de ônibus escolar novo, 0 km, com capacidade para, no mínimo, 44 passageiros mais 1 motorista, para atender às necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Mercedes/PR.

2. DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS

Após a fase de lances, o julgamento da proposta e a análise da documentação de habilitação, a Pregoeira declarou vencedora do item 01 a empresa **RODO OESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.290.311/0001-40, pelo valor total de **R\$ 617.900,00** (seiscentos e dezessete mil e novecentos reais).

Durante a sessão pública, **não houve manifestação de intenção de recorrer** por parte de nenhum dos licitantes participantes, restando preclusa a fase recursal, conforme consta na ata do certame.

3. DA ANÁLISE LEGAL

A Pregoeira e a Equipe de Apoio conduziram todas as etapas do processo em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021, ao regulamento aplicável e às exigências contidas no Edital. Os autos foram devidamente instruídos, não havendo vícios ou irregularidades a sanar.

4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação, adjudicação do objeto e posterior homologação do certame, conforme preveem as normas vigentes.

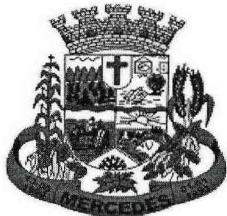
Mercedes/PR, 12 de agosto de 2026.

WILLIAM THOMAS
DA SILVA DOS

ANJOS:07194431998

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro/Agente de Contratação
(Portaria nº 362/2026)

Assinado de forma digital por
WILLIAM THOMAS DA SILVA
DOS ANJOS:07194431998
Dados: 2026.08.12 10:14:55
-03'00'



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
222	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 149/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 70/2026

Interessado: Secretaria de Educação e Cultura.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "aquisição de ônibus escolar novo, 0km, com capacidade para no mínimo 44 passageiros mais 1 motorista, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Mercedes/PR".

I. RELATORIO.

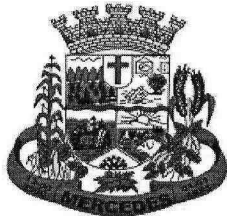
Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "aquisição de ônibus escolar novo, 0km, com capacidade para no mínimo 44 passageiros mais 1 motorista, para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 22/07/2026 (doc. de fl. 173), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 12/08/2026.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
223	

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no "Relatório de Declarações" constante da fl. 219. As licitantes participantes não efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo que não lhes é cabível usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento (fls. 219-220), expedido pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 12/08/2026, às 08:00:02h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao(à) Pregoeiro(a) avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital.

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o(a) Pregoeiro(a) realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao(à) Pregoeiro(a), tendo se verificado que a empresa primeira classificada atendeu as exigências previstas em edital.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação (fl. 221).

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora, verificando-se a obtenção do seguinte preço (unitário):

Item único

R\$ 617.900,00 - RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA

Consoante se denota da análise do preço máximo admitido em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência), o valor obtido no certame não extrapolou o limite estabelecido.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 224	ASS.
-------------	----------

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
226	

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 12 de agosto de 2026

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531